

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2024

RECORRENTE: INDAPHARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Gama Cerqueira, nº 734-A, bairro Jardim América na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ nº 11.614.643/0001-41.

RECORRIDO: DOUTO PREGOEIRO.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

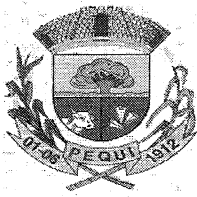
Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – A recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

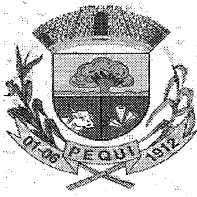
A recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que o recurso preenche todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal, mesmo que antiga, para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite do respectivo recurso administrativo interposto.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças da RECORRENTE e do RECORRIDO.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

III.1 DA RECORRENTE: INDAPHARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

Aduz a recorrente que não foi aberto no sistema eletrônico o prazo e o campo próprio para envio de sua documentação de habilitação com vistas a demonstrar sua plena capacidade compatível com o objeto da presente licitação.

Além disso, alega ter apresentado as melhores propostas financeiras nos lotes 107, 109 e 114.

Requer a recorrente:

a) a reforma da decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa INDAPHARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME NOS LOTES

Em síntese, é o que importa.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

H



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vejam os que constam no **PREAMBULO** do edital:

Com as mudanças aplicadas pelo Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, salientamos a necessidade de anexar à plataforma da Licitar Digital (www.licitardigital.com.br) a **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO ATO DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA**, ou seja, juntos, antes da data e horário da abertura da sessão pública.

Conforme previsto no edital publicado, todos os documentos necessários para o processo em questão deveriam ser devidamente anexados antes da sessão estipulada.

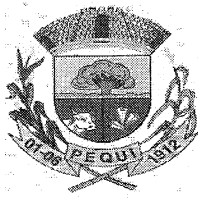
É fundamental respeitar o prazo para garantir a lisura e transparência do processo, além de assegurar que todas as informações relevantes estejam devidamente disponíveis para avaliação.

É importante ressaltar que não haverá a abertura de prazo adicional para a inclusão de documentos após a data da sessão. Portanto

Esta medida visa assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes e garantir a transparência e a lisura do processo.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

VÍCIOS INSANÁVEIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que a Recorrida apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pela Recorrida após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar - Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: originalmente na proposta:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula:

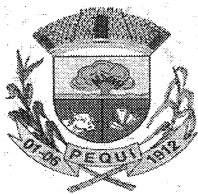
a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados
ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte da Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências edilícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(…) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital ou de inabilitar o licitante que não comprovar sua habilitação, nos termos das cláusulas do edital.

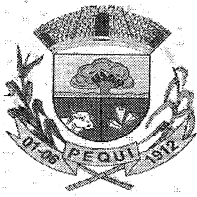
Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se não se deve prosperar.

#



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com

#



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

VI - DA DECISÃO

Posto isto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso interpostos pela empresa **INDAPHARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação e desclassificação com base nos argumentos expostos.

É o Parecer.

Pequi – MG, 10 de maio de 2024.

TÚLIO BARBOSA CÁRIA

OAB – MG 188.659

FELIPE DOS SANTOS LEITE

OAB/MG 212.137



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com